



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000805/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.976 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria SIMPLES.
Recorrente R PAES MARTINS ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente e

m 01/08/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALBERTO P

INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE.

Verifica-se do presente processo administrativo que em desfavor da recorrente foram lavrados autos de infração em razão de constatada omissão de receitas no âmbito do SIMPLES, caracterizadas por depósitos bancários, cuja origem, devidamente intimada a fazê-lo, a recorrente não comprovou.

Os créditos tributários foram apurados de acordo com a sistemática legal do Simples e totalizam o montante de R\$ 1.318.808,89, já computados os juros moratórios e a multa de ofício qualificada (150%), sendo aplicada, ainda, a multa regulamentar por falta de comunicação de situação motivadora da exclusão do Simples (fls. 1.148, 1.152 - 1.155).

Conforme descrição dos fatos dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.136 - 1.137), o contribuinte, submetido ao sistema simplificado de pagamento dos tributos e contribuições federais (Simples), incorrera nas seguintes infrações no ano de 2005:

(I) OMISSÃO DE RECEITA, legalmente presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, existentes em contas da titularidade do contribuinte (Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú), consoante Demonstrativos às folhas 1.138 a 1.147 (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996);

(II) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, decorrente da alteração de percentuais utilizados pelo contribuinte no cálculo do Simples sobre a receita declarada.

Cientificado da pretensão fiscal (fl. 1.241), o recorrente apresentou Impugnação (fls. 1.286 - 1.488), alegando em síntese, que à luz do princípio da verdade material, verifica-se que a imputação realizada no presente caso é fundada na mera presunção da ocorrência do ilícito (verdade formal/documental), lastreada apenas e simplesmente nas informações contidas nos extratos bancários, sustentando que a autuação feriu seu direito à ampla defesa e que por força do princípio da legalidade a motivação é dever do Fisco.

Sustentou ainda que o tributo deve incidir sobre renda e que os meros depósitos não a constituem, aduzindo outros tantos argumentos pelos quais entende deve ser afastada a presunção e, por conseguinte, o lançamento.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 1.502 a 1.513, julgou o lançamento parcialmente procedente, afastando as preliminares, assentando no mérito, que a autuação com base em depósitos bancários de origem não comprovada decorre de presunção estabelecida em lei (art. 42, Lei nº 9.430/96), invertendo o

ônus da prova em desfavor do contribuinte, sendo desnecessária a realização de diligência, tendo em vista que a contribuinte não logrou comprovar a origem dos apontados depósitos bancários.

Por oportuno, a decisão recorrida não verificou presentes as hipóteses de qualificação da multa, reduzindo o patamar para 75%.

Ciente da decisão parcialmente desfavorável a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.534 – 1.568), pelo qual, em extenso arrazoado, insistiu na nulidade do auto de infração por violação ao princípio da verdade material, já que estribado apenas em extratos de movimentação bancária, baseando-se assim, em meras presunções.

Aduziu que o indeferimento do pedido de perícia gerou cerceamento ao seu direito de defesa e no mérito reputou, em síntese, que os depósitos bancários não são aptos, por si só, a caracterizar a omissão de receitas tributáveis.

Foi lavrado Termo de Perempção e posteriormente cancelado.

É o relatório.

Voto

O Termo de Perempção foi corretamente cancelado, porquanto o Recurso é tempestivo e dotado dos demais elementos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Afasto de início as questões formuladas pela recorrente em sede preliminar, porquanto não verifico na espécie qualquer vício formal ou de cerceamento de defesa que implique a nulidade dos atos já praticados.

Por igual turno, não há falar em ofensa ao princípio da verdade material, pois o núcleo e fundamento da autuação se consistem, justamente, em presunção legal de omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem, devidamente intimada a fazê-lo, a contribuinte não comprovou.

Também não observo que o indeferimento do pedido de perícia, pela decisão recorrida, tenha acarretado algum tipo de cerceamento ao direito de defesa da contribuinte. Além da própria alegação de ofensa, a recorrente nada demonstrou o que a perícia esclareceria. Ou seja, tem-se inegavelmente a existência dos depósitos bancários mantidos à margem da escrituração e tributação da contribuinte, o Fisco a intimou a comprovar as origens e a contribuinte não o fez.

De fato não é caso de perícia alguma, bastava à recorrente comprovar, ou ao menos indicar o que originou os tais depósitos.

Afasto, portanto, as alegações preliminares e assento que no mérito, de igual forma, a pretensão da recorrente deve ser rechaçada.

O inconformismo da recorrente, resumido em seu mérito, se dá precisamente pelo fato de a Fiscalização ter baseado o auto de infração unicamente nos aventados depósitos bancários, afirmando que esses, por não refletirem a real materialidade tributável da contribuinte, não seriam aptos a ensejar o combatido auto de infração.

Na ordem dos argumentos invocados pela recorrente, é oportuno registrar que não se desconhece que os depósitos bancários por natureza e de imediato, não se constituem em sinônimos de receita. Por outro turno, também não é lícito olvidar a expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 consagrador de que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tem-se na espécie, portanto, perfeita subsunção das circunstâncias fáticas à abstrata previsão de presunção legal de omissão de receitas, de sorte que o fato relevante para autuação, não foi a simples existência dos depósitos, como sugere a recorrente, o critério legal de se dá com a ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem da indigitada movimentação financeira, essa sim, a ensejar por disposição legal a presunção de que se omitiu receita.

Documento autenticado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 01/08/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para infirmar os trabalhos fiscalizatórios, portanto, cumpria à recorrente afastar o motivo pelo qual se implementou a presunção, que como visto no parágrafo precedente, não era a existência dos depósitos ou sua natureza jurídica incompatível com a definição de receita, consistindo sim, na prova documental das origens de tais depósitos.

Ausente qualquer justificativa quanto à origem dos depósitos considerados pela Fiscalização, está incidir na espécie a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e consoante pacífico entendimento desse Conselho Administrativo Fiscal, observado, por exemplo, no verbete da Súmula CARF nº 26 abaixo reproduzida, o Fisco está dispensado até mesmo de comprovar o consumo da renda representada pelos aludidos depósitos, confira-se:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. SÚMULAS VINCULANTES Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005.*

Por essas razões, consideram-se hígidas e suficientes as imputações realizadas pela Fiscalização, amparadas em presunção disposta na legislação de regência, considerando-se suficientemente demonstrada a materialidade tributável apontada e reconhecida pela decisão recorrida.

Registre-se, por fim, que o fato de se ter na espécie glosa implementada em relação à omissão de receitas, não prospera o entendimento da contribuinte que suas receitas, em razão do produto por ela comercializado, seria aplicável algum benefício fiscal.

Se os depósitos não foram identificados, não há como atrelá-los a uma origem, situação que impede a fruição de qualquer benefício fiscal, dada sua característica de adstrição à legalidade.

Por tais razões, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA